



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.263 - DF (2013/0195855-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO AMARAL DE CAMPOS
ADVOGADO : ROSELI JAWOROSKI DE CAMPOS
IMPETRADO : SUB PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO RESP 1379409 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DE RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança que questiona a celeridade com a qual a Subprocuradora-Geral da República se manifestou nos autos do REsp 1.379.409 e o teor do respectivo parecer, além de aduzir suposta omissão do Ministro Relator daquele feito quanto ao dever de preservar os *princípios do devido processo legal* e da *ampla defesa*.

2. Em resumo, o agravante discute os fatos debatidos no REsp 1.379.409, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, *pendente de julgamento*. Afirma que existem provas favoráveis à sua absolvição e que se pode conhecer do Recurso Especial, por exigir mera reavaliação probatória.

3. A pretensão apontada reflete claramente o objetivo de obter provimento mandamental que influencie o resultado do julgamento do REsp 1.379.409, em sentido favorável ao impetrante, o que é juridicamente impossível.

4. Ademais, a inicial não foi instruída com prova pré-constituída dos fatos alegados, em especial dos atos e omissões imputados às autoridades indicadas como coatoras. Por não comportar dilação probatória, o *mandamus* deve ser extinto sem resolução de mérito.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Humberto Martins.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de fevereiro de 2014(data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.263 - DF (2013/0195855-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO AMARAL DE CAMPOS
ADVOGADO : ROSELI JAWOROSKI DE CAMPOS
IMPETRADO : SUB PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO RESP 1379409 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o presente *mandamus* sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

O Mandado de Segurança fora impetrado contra ato de Subprocuradora Geral da República e de alegada omissão abusiva de Ministro Relator de Recurso Especial interposto no curso de Ação Penal.

Questiona a celeridade com a qual a Subprocuradora Geral da República se manifestou nos autos do REsp 1.379.409, bem como o teor do parecer. Assevera genericamente que o Ministro Relator daquele feito tem sido omissos quanto ao dever de preservar o *princípio do devido processo legal* e o da *ampla defesa*.

No Regimental, sustenta que cabe à parte "escolher o melhor instrumento jurídico" que atenda "à condição de neutralizar e impedir ameaça e lesão a direito indisponível" (fl. 163). Afirma que "não há qualquer pretensão da parte do impetrante ou da advogada subscritora deste, pretender obter ordem em sede de ação de Mandado de Segurança para influenciar no julgamento dos autos REsp 1379409/STJ, mas tão somente evitar que contra estes seja dado continuidade aos erros, abusos, ilegalidades, desde a instauração dos autos do IP 201/2004" (fl. 164). Em resumo: sustenta a existência de direito líquido e certo em sanar supostas ilegalidades ocorridas na persecução penal e, em especial, no processamento do REsp 1.379.409/STJ.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Corte Especial (fls. 162-174).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.263 - DF (2013/0195855-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.7.2013.

A irresignação não merece acolhida.

Em resumo, o agravante discute os fatos debatidos no REsp 1.379.409, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, *pendente de julgamento*. Afirma que existem provas favoráveis à sua absolvição e que se pode conhecer do Recurso Especial, por exigir mera reavaliação probatória.

Transcrevo os pedidos veiculados na petição inicial do Mandado de Segurança:

Diante do todo acima narrado, requer o impetrante se digne Vossa Excelência em:

1 - determinar liminarmente a suspensão da tramitação dos autos do REsp 1379409 até a intimação da douta Defensoria Pública.

2 - ordenar sejam colhidas as informações dos apontados como autoridades coatoras, no prazo de lei;

3 - determinar que sejam atendidos os pedidos de oficiar ao Sindicatos dos Inapiários de Porto Alegre, para informar sobre a transferência de valores para a conta bancária do acusado impetrante, obrigação daquele que presidiu o IP 201/2004 e do órgão do MPF que tendo entendido autorizado a quebra de sigilo telefônico e fiscal, atuou só num sentido, temerariamente, usando do processo judicial para atender pretensões ilegais, acusando sem provar;

4- determinar a intimação pessoal dos litisconsortes MINISTRO DA JUSTIÇA, MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, justificando diante dos atos praticados em flagrante violação aos preceitos fundamentais invioláveis da Constituição Federal, e responsabilidade diretas pelos atos de seus subordinados.

5- ao fim, conceder a ordem para determinar que os autos do REsp 1379409 sejam julgados por todos os integrantes da Egrégia 6ª Turma deste Egrégio Tribunal, autorizando-se todas as manifestações quanto às questões de VALORAÇÃO DAS PROVAS consoante as jurisprudências pacíficas deste Tribunal, declarando-se as responsabilidades por perdas e danos materiais e morais pela violação do direito ao devido processo legal daqueles que contribuíram para o dano.

6 - Atender ao pedido de intimação da Defensoria Pública, anteriormente formulado e reiterado neste *mandamus* (fl. 12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não resta dúvida de que a pretensão manifestada reflete claramente o objetivo de obter provimento mandamental que influencie o resultado do julgamento do REsp 1.379.409, em sentido favorável ao impetrante.

Além de o pedido ser juridicamente impossível, segundo a sistemática processual vigente, o Mandado de Segurança não constitui meio adequado à resolução de controvérsia que demande dilação probatória, como se verifica na hipótese.

Vale ressaltar que a inicial não foi instruída com prova pré-constituída dos fatos alegados, em especial dos atos e omissões imputadas às autoridades indicadas como coatoras, o que conduz inevitavelmente ao seu indeferimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. DEMORA DE TURMA DO STJ NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFERIÇÃO DA ALEGADA FALTA DE RAZOABILIDADE NA DEMORA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, INTERNO E EXTERNO, SOBRE A ATIVIDADE JURISDICIONAL. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora seja legítima a cobrança do jurisdicionado por julgamentos mais céleres, em prazos razoáveis, o cumprimento desse objetivo pelo Poder Judiciário, hoje, esbarra em inúmeros fatores, que comprometem a rapidez na prestação jurisdicional.

2. Verificar, caso a caso, se a demora é ou não razoável, se é ou não justificada, demanda inevitável incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode tal pretensão ser deduzida na via do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 19.040/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial.

2. O reconhecimento da intempestividade do agravo regimental pela turma, por si só, observando-se as normas processuais de regência, não configura a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos.

3. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. No caso, busca o impetrante demonstrar que houve uma falha técnica que o impediu de ter acesso aos autos em tempo hábil, a fim de interpor o recurso de agravo regimental. Ocorre que a simples cópia do e-mail mencionado em suas razões não se mostra, por si só, hábil a amparar sua pretensão.

4. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 16.007/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 27/04/2012).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0195855-4 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no MS 20.263 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1000352013

PAUTA: 04/12/2013

JULGADO: 03/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO AMARAL DE CAMPOS
ADVOGADO : ROSELI JAWOROSKI DE CAMPOS
IMPETRADO : SUB PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO RESP 1379409 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO AMARAL DE CAMPOS
ADVOGADO : ROSELI JAWOROSKI DE CAMPOS
IMPETRADO : SUB PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO RESP 1379409 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Ricardo Villas Bôas Cueva.